

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2008

Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei originário do **Senado Federal**, onde teve a autoria da nobre Senadora Patrícia Saboya Gomes, o qual estabelece que os poderes constituídos, na esfera de atuação respectiva, devem difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos previstos no Texto Constitucional, na legislação infraconstitucional e nos tratados internacionais já incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os relativos à proteção de mulheres, crianças e adolescentes.

De acordo com a proposta, trechos dos instrumentos serão transcritos nos contracheques mensais dos servidores públicos federais, e seu conteúdo será veiculado na programação das emissoras públicas de rádio e televisão, e na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, atendendo a critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Na Justificação, a autora afirma que

“Não basta a ordem jurídica estatal ser caracterizada por uma série de normas que confirmam amplos direitos, garantias e

liberdade, sem haver correlata consciência popular desse instrumental e o devido acesso à justiça para potencializá-lo. É dever primário dos órgãos públicos, portanto, a difusão dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal e dos direitos humanos estabelecidos pelos tratados internacionais e implementados no direito interno”.

E complementa:

“(...) o Estado Brasileiro, frisa-se, é o ator que possui a obrigação primordial de difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos das vítimas reais e potenciais desse tipo de violência. E, sem despesa adicional e com criatividade pode utilizar mecanismos institucionais rotineiros, como os contracheques dos funcionários públicos federais, para divulgar trechos dos instrumentos que consagram esses direitos”.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias aprovou a proposição da Câmara Alta, acompanhando à unanimidade o voto da Relatora, Deputada Sueli Vidigal, que asseverou ser apenas com o conhecimento da legislação em vigor que se poderá sensibilizar a sociedade para seu papel de real detentora do poder de exigir seus direitos, ao mesmo tempo em que é pressionada pelo Estado para cumprir seus deveres.

De sua parte, a Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do voto da Relatora, Deputada Jandira Feghali, aprovou unanimemente o projeto, com emendas decorrentes de sugestão da Secretaria Especial de Direitos Humanos, para incorporar o Estatuto do Idoso (e seus beneficiários) ao escopo de aplicação da lei.

Por fim, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, igualmente aprovou o Projeto de Lei n. 2.941, de 2008, e as emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, como sugerido pela Relatora, Deputada Flávia Arns.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

No prazo regimental, não lhe foram aqui apresentadas emendas.

Em novembro de 2013, o ilustre Deputado Enio Bacci ofereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa das proposições, não apreciado por este nobre Colegiado, mas que ora prestigiamos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição não incorre em vícios de constitucionalidade formal, eis que seu tema é de competência legislativa da União; a iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público; e a matéria foi corretamente disciplinada por projeto de lei.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto ou às emendas, no tocante à sua constitucionalidade. Ao contrário, vão ao encontro da nossa ampla proteção constitucional de todas as manifestações modernas dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Também no que se refere à juridicidade, projeto e emendas não divergem de princípios jurídicos que possam barrar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inseridos no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, projeto e emendas obedecem de maneira geral às disposições da Lei Complementar n. 95, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação*

das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, modificada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Muito embora esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não disponha de competência para dizer sobre o mérito da matéria, entendo que foi muito relevante, o acréscimo, pela Comissão de Seguridade Social e Família, do Estatuto do Idoso e seus beneficiários ao escopo de aplicação da lei.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 2.941, de 2008, e das emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora